

Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Emenda 01 ao Projeto de Lei: 31/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: “ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.605/07 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO BRANCO A CONCEDER AJUDA FINANCEIRA A ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 01 ao Projeto de Lei que altera a Lei Municipal 1.605/07 que autoriza o Poder Executivo Municipal de Ouro Branco a conceder ajuda financeira a estudantes universitários nas condições que especifica e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

A presente Emenda 01, de autoria do Vereador Warley Higino Pereira, ao Projeto de Lei apresentado pelos vereadores Nilma Aparecida Silva e Leandro Marcelo Souza que teria como finalidade autorizar o Poder Executivo a alterar a Lei 1605/07.

O objetivo da Emenda, segundo o seu proponente, seria o de estabelecer critérios mais claros para a concessão do referido auxílio aos estudantes.

2. Fundamento

De início, ressaltamos que esse parecer é sob a visão que, o Projeto de Lei objeto da Emenda, é um Projeto de Lei Autorizativo e não Impositivo, sendo que as chamadas “proposições autorizativas” são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

A *prima facie*, os projetos autorizativos podem ser considerados inconstitucionais uma vez que poder-se-ia alegar que o projeto poderia conter vícios, como o vício formal de iniciativa.



Câmara Municipal de Ouro Branco

E apesar de ser apresentada a propositura como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual dependerá, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, a propositura encontra respaldo no artigo 26 da lei orgânica Municipal.

Da Competência da Câmara

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este faça algo; pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

Ressalta-se, como se demonstra, que as leis autorizativas são uma forma de colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que repetimos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, *in verbis*:

“Acréscce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência”.

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, no quesito de ser um Projeto de Lei Autorizativa.

Em relação acerca da constitucionalidade da Emenda 01 ao Projeto de Lei 31/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:



Câmara Municipal de Ouro Branco

É competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual e manter cooperação com a União e o Estado em programas de educação infantil e de ensino fundamental:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

A Constituição, ainda, estabelece em seus artigos que:

A Educação é um Direito Social:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (G.N.)

Ressalta-se, ainda, que é competência de todos os entes da federação proporcionar meios de acesso à educação:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (G.N.)

O Art. 205 da Carta Maior, traz a Educação como direito de todos e dever do Estado e da família, objetivando o desenvolvimento pessoal e profissional para se preparar para o exercício pleno da cidadania:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

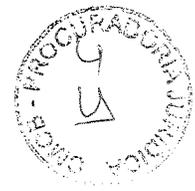
O Art. 206 da Constituição, reza sobre os princípios a serem aplicados no ensino, em especial o inciso IX:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

No âmbito municipal, temos o artigo 23 que rege a matéria na Lei Orgânica Municipal:

Art. 23 Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:
(...)

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

II – dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social:

(...)

b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Ressaltamos, um erro material na referida Emenda que, caso seja aprovada, deverá ser corrigida na Redação Final, o Inciso II, do § 3º, do Art. 1º, da presente Emenda faz remissão ao *Caput* do artigo, mas o correto, s.m.j., seria fazer remissão ao *Caput* do §3º.

Redação Proposta pela Emenda 01 ao PL 31/2023:

Art. 1º (...)

(...)

§3º Farão jus ao benefício concedido nesta Lei os alunos que obtiverem frequência às aulas de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do período letivo.

(...)

II – O estudante que não frequentou curso superior no período imediatamente anterior ao da concessão do benefício estará isento de cumprir os requisitos estabelecidos no **caput deste artigo**. (GN)

Alteração Proposta, por essa Procuradoria Jurídica, na redação da Emenda 01 ao PL 31/2023:

Art. 1º (...)

(...)

§3º Farão jus ao benefício concedido nesta Lei os alunos que obtiverem frequência às aulas de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do período letivo.

(...)

II – O estudante que não frequentou curso superior no período imediatamente anterior ao da concessão do benefício estará isento de cumprir os requisitos estabelecidos no **caput deste parágrafo**. (GN)

A Emenda ao Projeto está redigida dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atende os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria, ressalvada a alteração a remissão do Inciso II, do § 3º, do Art. 1º, opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 31/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 27 de março de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR